



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 169/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 65/2023

Aracaju, 24 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 55/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Acréscenta o art. 17-D e altera o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em 24/10/2023


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Acrescenta o art. 17-D e altera o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 17-D à Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 17-D. Fica instituído exclusivamente para os servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/SES a diária de plantão em valor proporcional à jornada de trabalho do empregado público, nos seguintes termos:

I – para os empregados com jornada diária de trabalho de 12 horas, o valor da diária de plantão será de R\$ 18,00 (dezoito reais);

II – para os empregados com jornada diária de trabalho de 24 horas, o valor da diária de plantão será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC.

ACRESCENTA 02111102023 SES





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 5.470
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

ANEXO I

ANEXO II
SAMU/ESTADUAL
TABELA SALARIAL

NÍVEL FUNDAMENTAL	
CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA (CVU) (36 HORAS - SEMANAIS)	
Padrão	Valores em Reais
V 1	2.996,78
V 3	3.011,58
V 4	3.019,00

NÍVEL MÉDIO	
TELEFONISTA AUXILIAR DE REGULAÇÃO MÉDICA (TAR)	
Padrão	Valores em Reais
V 3	1.869,36
V 4	1.874,34
V 5	1.879,36
AUXILIAR DE URGÊNCIA (AUR)	
Padrão	Valores em Reais
V 1	2.011,91
V 3	2.016,83
VI 3	2.021,80
VI 4	2.026,77

NÍVEL SUPERIOR	
ENFERMEIRO DE URGÊNCIA (EUR)	
Padrão	Valores em Reais
VIII 3	3.513,84
VIII 4	3.518,82
REGULADOR MÉDICO (RME)	
Padrão	Valores em Reais
VIII 4	4.761,95”





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 55/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Acrescenta o art. 17-D e altera o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “*Acrescenta o art. 17-D e altera o Anexo II da Lei nº*





SERGIPE GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 55 / 2023

5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei tem por escopo proceder à formalização do pagamento de diária de plantão aos empregados públicos do SAMU/SES com jornadas de 12 (doze) horas, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e de 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tem ainda por escopo majorar o reajuste concedido em maio/2023, de 2,5% para 10% em comparação à tabela anterior.

No que diz respeito à instituição de diária de plantão, trata-se de formalização de verba já usualmente concedida, a ser remunerada proporcionalmente à jornada de trabalho do empregado público, sendo de R\$ 18,00 (dezoito reais) o valor da diária para os empregados com jornada de 12 (doze) horas e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os empregados com jornada de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto à majoração do percentual de reajuste, objetiva-se conceder percentual complementar com o fito de equiparar o índice concedido aos servidores regidos pelo PCCV/Saúde (Lei nº 7.821/2014 e Lei nº 9.202/2023). Assim, altera-se o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 55/2023

de novembro de 2004, contemplando, assim, os condutores de veículo de urgência, telefonista auxiliar de regulação médica, auxiliar de urgência, enfermeiro de urgência e regulador médico, todos empregados públicos do SAMU/SES.

As medidas ora propostas representam os seguintes impactos financeiros:

	Impacto mensal (R\$)	Impacto anual (R\$)
Majoração do percentual de reajuste	61.409,56	818.589,43
Diária plantão	Não há	Não há

Destacamos que, em relação à diária de plantão, não existe impacto orçamentário-financeiro tendo em vista que já se faz o pagamento de tal verba, ocorrendo a sua formalização com a presente propositura.

Com as demais medidas, o impacto anual previsto totaliza o montante de R\$ 818.589,43 (oitocentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Para 2023 será de R\$ 204.647,35.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se nota, trata-se de Propositura importante para os empregados públicos do SAMU/SES objetivando a sua valorização, garantindo a todos esses uma melhoria





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 55/2023

em sua qualidade de vida.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 24 de outubro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

NOTA TÉCNICA: IMPACTO FINANCEIRO – SAMU/SES

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi encaminhada a esta Superintendência Geral de Recursos Humanos – SGRH/SEAD solicitação de análise de impacto financeiro em relação aos seguintes pleitos:

- a) alteração do anexo II da 5.470, de 18 de novembro de 2004, a fim de majorar o reajuste de 2,5% concedido em maio/2023 para novo percentual de 10% em comparação à tabela anterior;
- b) autorização excepcional de pagamento em pecúnia do valor desembolsado a título de auxílio-alimentação na forma estipulada pelo art. 17-B da mencionada Lei, enquanto o serviço não for efetivamente contratado implementado e;
- c) formalização do pagamento de diárias de plantão.

Em relação ao tema já foi elaborada a Nota Técnica de fls. 12-15. Após emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado, no entanto, retornam os autos para nova manifestação.

Assim, a fim de melhor subsidiar a atuação governamental, apresentam-se adiante as considerações sobre as medidas pleiteadas.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1 Nova tabela de vencimentos e impacto financeiro

<i>NÍVEL FUNDAMENTAL</i>	
<i>CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA (CVU) (36 HORAS - SEMANAIS)</i>	
<i>Padrão</i>	<i>Valores em Reais</i>
<i>V1</i>	<i>2.996,78</i>
<i>V3</i>	<i>3.011,58</i>
<i>V4</i>	<i>3.019,00</i>





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

NÍVEL MÉDIO	
TELEFONISTA AUXILIAR DE REGULAÇÃO MÉDICA (TAR)	
<i>Padrão</i>	<i>Valores em Reais</i>
V 3	1.869,36
V 4	1.874,34
V 5	1.879,36
AUXILIAR DE URGÊNCIA (AUR)	
<i>Padrão</i>	<i>Valores em Reais</i>
V 1	2.011,91
V 3	2.016,83
VI 3	2.021,80
VI 4	2.026,77
NÍVEL SUPERIOR	
ENFERMEIRO DE URGÊNCIA (EUR)	
<i>Padrão</i>	<i>Valores em Reais</i>
VIII 3	3.513,84
VIII 4	3.518,82
REGULADOR MÉDICO (RME)	
<i>Padrão</i>	<i>Valores em Reais</i>
VIII 4	4.761,95

* Folha de junho/2023, considerando valores de encargos patronais.

IMPACTO FINANCEIRO					
CARGO	QTD	VALOR MENSAL ATUAL	VALOR MENSAL PROPOSTO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
AUXILIAR EM URGÊNCIA	62	R\$ 258.711,13	R\$ 272.438,91	R\$ 13.727,78	R\$ 182.991,31
ENFERMEIRO EM URGÊNCIA	30	R\$ 248.154,07	R\$ 261.810,93	R\$ 1.468,21	R\$ 19.571,24
REGULADOR-MÉDICO EM URGÊNCIA	3	R\$ 21.764,89	R\$ 23.233,10	R\$ 11.432,10	R\$ 152.389,89
CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	36	R\$ 208.994,87	R\$ 220.426,97	R\$ 13.656,86	R\$ 182.045,94
TELEFONISTA AUX. DE REGULAÇÃO MÉDICA	17	R\$ 43.249,47	R\$ 45.290,59	R\$ 2.041,12	R\$ 27.208,13
TOTAL RENDIMENTOS		R\$ 780.874,43	R\$ 823.200,50	R\$ 42.326,07	R\$ 564.206,51
ENCARGOS		R\$ 329.457,77	R\$ 348.541,26	R\$ 19.083,49	R\$ 254.382,92
TOTAL	148	R\$ 1.110.332,20	R\$ 1.171.741,76	R\$ 61.409,56	R\$ 818.589,43

2.2 Pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia

Sobre o artigo que buscava autorizar, excepcionalmente, o pagamento do Auxílio-alimentação em pecúnia, opinou o nobre Procurador Marcos Alexandre Costa de Souza



Este documento foi assinado via DocFlow por Bianca Cabral Diniz e Digitalizado em 04/06/2023



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Povoas, por meio do Parecer 4654/2023 (fls. 32-38):

Em que pese a louvável disposição governamental de assegurar a percepção de verba para o complemento da alimentação dos trabalhadores, tal iniciativa encontra óbice legal. Isto porque, a Reforma Trabalhista operada em 2017, modificou o art. 457, § 2º, da CLT, que passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.” (destaques de ocasião)

Conforme a breve análise do texto destacado, a CLT veda expressamente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro, somente podendo ser feito mediante o programa estabelecido no PAT, regulamentado pela Lei nº 6.321/76. Deste modo, a minuta do projeto de Lei Estadual que institui pagamento em pecúnia, ainda que em caráter provisório, entra em colisão com a CLT, restando ilícita sua instituição, tendo em vista que a competência para legislar em matéria trabalhista é da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, não podendo o estado-membro ir de encontro ao texto normativo laboral.

[...]

Do exposto, o opinativo é no sentido de não ser possível o pagamento de auxílio-alimentação em dinheiro [...]

Necessário destacar que a propositura pretendia garantir o pagamento da vantagem, excepcionalmente, em pecúnia, enquanto não fosse formalizada a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão alimentação, para não repassar ao empregado público o ônus decorrente da estrita observância dos procedimentos de contratação pública.

O benefício, no entanto, foi acrescido à Lei nº 5.470/2004 pela Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022, tendo esta SGRH elaborado a Análise de Impacto Financeiro da medida no momento oportuno. Não há que se falar, de todo modo, em impacto financeiro da alteração neste momento, ficando a análise restrita a sua possibilidade jurídica.

3. Pagamento de diárias de plantão

Considerando que hoje essa verba já é paga pela Secretaria de Estado da Saúde e os valores e quantitativos devem ser mantidos no patamar atual, não há majoração de impacto quanto ao ponto de vista financeiro sobre esse ponto em específico.

Conforme informações prestadas pela SES, atualmente já se paga o montante mensal **R\$ 31.010,00**, aproximadamente (fl. 03).





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, a estimativa de impacto financeiro das medidas pleiteadas é em torno de **R\$ 818.589,43**.

Sendo essas as informações a serem prestadas, encaminhe-se esta análise para deliberação superior.

Aracaju, 3 de outubro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Bianca Selma Braga
Superintendente Geral de Recursos Humanos



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Rafael Lima Santos
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Assessor da Superintendência Geral de Recursos Humanos - ASGRH/SEAD



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BZND-2B4G-QMXD-OTQ0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

- Bianca Selma Braga - 03/10/2023 12:39:28 (Docflow)
- Rafael Lima Santos - 03/10/2023 12:05:23 (Docflow)





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2023	2024	2025
Dispõe sobre o pagamento de diária de plantão para os empregados públicos do SAMU/SES, e altera o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.	R\$ 204.647,35	R\$ 818.589,43	R\$ 818.589,43
PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO			
<p>Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes do Projeto de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, conforme o caso.</p>			

Aracaju, 3 de outubro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

LUCIVANDA NUNES RODRIGUES
Secretário(a) de Estado



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BJKP-DYAV-QPBJ-DZWR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

- LUCIVANDA NUNES RODRIGUES - 03/10/2023 12:47:35 (Docflow)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 5.470
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Alterada pela Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008
Alterada pela Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008
Alterada pela Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020
Alterada pela Lei nº 8.718, de 29 de julho de 2020
Alterada pela Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022

Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE
URGÊNCIAS DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO

Seção I
Das Disposições Básicas

~~**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, no âmbito do Sistema de Urgências e Emergências em Sergipe. (Revogado pelo art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~

~~**§ 1º** O SAMU/Estadual tem por área de atuação todo o Estado de Sergipe, sendo considerado serviço de relevância pública. (Revogado pelo art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~

~~**§ 2º** Nos Municípios em que existirem Unidades Hospitalares nas quais ocorram atendimentos de Urgência e Emergência, devem ser instalados serviços do SAMU/Estadual. (Revogado pelo art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 5.470 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

~~com os respectivos empregos, percebidos ainda como vantagem, que, igualmente não pode ser considerada para efeito ou cálculo de quaisquer outras vantagens. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020)~~

~~§ 3º O servidor que faltar ao turno de trabalho para o qual for escalado, ou ausentar-se do mesmo, não faz jus à parte variável de remuneração relativa ao referido turno, além de poder lhe ser descontado, no salário-base ou mesmo na outra parte da remuneração, o valor proporcional correspondente à sua ausência ao serviço, observado o fato de ser ausência justificada ou não, na forma legalmente prevista ou de acordo com as normas legais referentes a ausência ao serviço. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020)~~

~~§ 4º Para efeito de cálculo de remuneração de férias, de períodos de licença, e nos demais casos compatíveis da legislação pertinente, deve ser considerada, quanto à parte variável de remuneração referente a turno de trabalho, de que trata este artigo, se não houver lei aplicável anterior dispondo diferentemente, a média dos valores percebidos por turnos normais de trabalho dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses anteriores se ainda não atingido esse período. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020)~~

~~§ 5º A gratificação por serviço insalubre referente à parte variável de remuneração por turno de trabalho, conforme previsto na Tabela “A” do Anexo II desta Lei, somente deve incidir no turno em que a insalubridade tiver sido detectada. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020)~~

Art. 17-A. Fica instituído o auxílio-educação para os empregados públicos de que trata esta Lei, correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês para cada filho menor de 14 (quatorze) anos, inclusive os adotados legalmente, mediante comprovação semestral de regularidade de matrícula. (Artigo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o “caput” deste artigo deve ser concedido em função do filho e não do servidor, sendo vedada, por conseguinte, a





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 5.470 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente na hipótese de o cônjuge também tiver vínculo trabalhista com o SAMU-SES ou SAMU-FHS. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Art. 17-B. Fica instituído o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago mensalmente aos empregados públicos de que trata esta Lei em efetivo exercício de suas atividades no SAMU/SES, sendo vedado o seu pagamento em dinheiro, conforme § 2º do art. 457 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). (Artigo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Art. 17-C. Fica instituído o auxílio-funeral, ajuda pecuniária concedida à família dos empregados públicos de que trata esta Lei falecidos, para cobertura das despesas com o funeral, correspondente ao valor comprovado através de nota fiscal expedida em seu nome, até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Artigo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Seção III Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 18. Para direção, coordenação, supervisão e demais encargos e funções necessários à orientação e acompanhamento das atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e também da Coordenação do Sistema de Urgências e Emergências em Sergipe, ficam incluídos no Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria de Estado da Saúde – SES, parte integrante do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Estadual, os seguintes cargos de provimento em comissão: (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

I - 01 (um) de Diretor da Coordenadoria Estadual de Urgências e Emergências, Símbolo CCE-09; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

II - 01 (um) de Diretor da Coordenadoria Médica do Núcleo de Educação em Urgências e Emergências, Símbolo CCS-16; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 5.470
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

III - 01 (um) de Diretor da Coordenadoria de Enfermagem do Núcleo de Educação em Urgências e Emergências, Símbolo CCS-16; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

IV - 01 (um) de Diretor-Geral do SAMU/Estadual, Símbolo CCE-08; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

V - 01 (um) de Diretor Médico do SAMU/Estadual, Símbolo CCE-07; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

VI - 01 (um) de Diretor de Enfermagem do SAMU/Estadual, Símbolo CCE-07; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

VII - 01 (um) de Supervisor de Frota do SAMU/Estadual, Símbolo CCS-14; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

VIII - 01 (um) de Supervisor de Informática do SAMU/Estadual, Símbolo CCS-14. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

§ 1º Os cargos de que trata o “caput” deste artigo devem ser preenchidos, exercidos e remunerados de acordo com a legislação e as normas regulares referentes a provimento, exercício e remuneração de cargos em comissão na Administração Direta do Poder Executivo Estadual. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 5.470 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

(Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

§ 2º As competências, atribuições e/ou tarefas, dos cargos de provimento em comissão a que se refere este artigo, devem ser definidas ou estabelecidas no Regulamento do SAMU/Estadual. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~Art. 19. As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercício ou desempenho de outras que, legal ou regularmente, decorram da necessidade de funcionamento, operacionalização ou atuação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e mesmo da Coordenação do Sistema de Urgências e Emergências em Sergipe, para realização de suas finalidades ou alcance de seus objetivos. (Revogado pelo art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~

~~Art. 20. Não deve haver, relativamente ao disposto nesta Lei, equivalência, correlação, vinculação ou qualquer outro reflexo, para nenhum efeito, com referência a disposições específicas de legislação sobre outros cargos, empregos, funções e suas remunerações, ou a planos de carreiras, de classificação ou de retribuição de cargos ou empregos de órgãos e entidades da Administração Estadual. (Revogado pelo art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~

~~Art. 21. As atividades de apoio administrativo, necessárias à implantação, funcionamento e atuação do SAMU/Estadual, e mesmo da Coordenação do Sistema de Urgências e Emergências em Sergipe, como integrantes da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde – SES, devem ser prestadas pela mesma Secretaria de Estado, diretamente ou mesmo, mediante solicitação do seu titular, com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Estadual. (Revogado pelo art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~

~~Art. 22. O Poder Executivo deve adotar as providências indispensáveis no sentido de, se necessário, constituir a Coordenadoria Estadual de Urgências e Emergências – CEUE/SE, ou mesmo o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências~~





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 5.470
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

ANEXO II SAMU/ESTADUAL
TABELA SALARIAL

(Anexo com redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 9.065, de 30 de junho 2022)

NÍVEL FUNDAMENTAL	
CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA (CVU) (36 HORAS - SEMANAIS)	
Padrão	Valores em Reais
V 1	2.724,35
V 3	2.737,80
V 4	2.744,55

NÍVEL MÉDIO	
TELEFONISTA AUXILIAR DE REGULAÇÃO MÉDICA (TAR)	
Padrão	Valores em Reais
V 3	1.699,42
V 4	1.703,95
V 5	1.708,51

AUXILIAR DE URGÊNCIA (AUR)	
Padrão	Valores em Reais
V 1	1.829,01
V 3	1.833,49
VI 3	1.838,00
VI 4	1.842,52

NÍVEL SUPERIOR	
ENFERMEIRO DE URGÊNCIA (EUR)	
Padrão	Valores em Reais
VIII 3	3.194,40
VIII 4	3.198,93

REGULADOR MÉDICO (RME)	
Padrão	Valores em Reais
VIII 4	4.329,05



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003700300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 25/10/2023 10:36

Checksum: **83C63152CF7BF662F427AE9FDC1B991261DBB81C3C5F8DC2A5DF48E6ED453958**

